



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1907153 - CE (2020/0314294-1)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEBORA BEATRIZ CAMPOS SILVA LIMA

ADVOGADO : LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRECIADA SOB RITO REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL E DENTRO DO LAPSO TEMPORAL AQUISITIVO EM CURSO APÓS EXERCÍCIO DE DOZE MESES E USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a analisar "*a possibilidade - ou não - de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990*".

2. O tema apreciado no julgamento repetitivo não é daqueles que exigem a formulação de uma tese absolutamente estereotipada, vanguardista, ou marcada por ineditismo de fundamentação. Muito pelo contrário, ele diz respeito a um ponto que já vem sendo até mesmo objeto de prática pelas unidades gestoras de recursos humanos por todo o País.

3. Essa condução administrativa plácida no tópico decorre, também, da circunstância de que, em uníssono, os dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público, têm emitido a conclusão, em interpretação ao art. 77 da Lei 8.112/1990, de que "*a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil*".

4. Os julgados lançados nesse tópico têm sido apreciados por uma composição turmária que representa, em essência, a composição atual. Não há substancial alteração na composição desta Primeira Seção que venha a inspirar ou sugerir alguma mudança de entendimento sobre a questão.

5. Noutras palavras, os julgados ilustrativos estão atrelados à

compreensão jurídico-científica atual, vigente e em constante aplicação, demandando apenas a autoridade interpretativa que as soluções repetitivas carregam.

6. Recurso especial do ente republicano conhecido e desprovido, com a fixação da tese de que "**é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990**".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da União, fixando-se, nos termos do art. 256-Q do RISTJ, a seguinte tese repetitiva, no Tema 1.135: "é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº [1907153](#) - CE ([2020/0314294-1](#))

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DEBORA BEATRIZ CAMPOS SILVA LIMA

ADVOGADO : LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA APRECIADA SOB RITO REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GOZO DE FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL E DENTRO DO LAPSO TEMPORAL AQUISITIVO EM CURSO APÓS EXERCÍCIO DE DOZE MESES E USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a analisar "*a possibilidade - ou não - de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990*".

2. O tema apreciado no julgamento repetitivo não é daqueles que exigem a formulação de uma tese absolutamente estereotipada, vanguardista, ou marcada por ineditismo de fundamentação. Muito pelo contrário, ele diz respeito a um ponto que já vem sendo até mesmo objeto de prática pelas unidades gestoras de recursos humanos por todo o País.

3. Essa condução administrativa plácida no tópico decorre, também, da circunstância de que, em uníssono, os dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público, têm emitido a conclusão, em interpretação ao art. 77 da Lei 8.112/1990, de que "*a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil*".

4. Os julgados lançados nesse tópico têm sido apreciados por uma composição turmária que representa, em essência, a composição atual. Não há substancial alteração na composição desta Primeira Seção que venha a inspirar ou sugerir alguma mudança de entendimento sobre a questão.

5. Noutras palavras, os julgados ilustrativos estão atrelados à

compreensão jurídico-científica atual, vigente e em constante aplicação, demandando apenas a autoridade interpretativa que as soluções repetitivas carregam.

6. Recurso especial do ente republicano conhecido e desprovido, com a fixação da tese de que "**é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990**".

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial da UNIÃO interposto, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE TRINTA DIAS DE FÉRIAS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/1990.

1. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a União conceda o direito de férias à parte autora, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, permitindo a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano civil, referente a períodos aquisitivos diversos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, na forma do art. 85 do CPC.

2. Sustenta a União, em síntese, que, apesar de ser possível a cumulação de 02 (dois) períodos de férias, tem-se entendido administrativamente que o segundo período de férias, a que o servidor público tem direito, pode ser usufruído no exercício correspondente ao ano civil, ou seja, pode ser gozado no ano em curso, independentemente do cumprimento de novo período aquisitivo, mas a partir de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

3. Nos termos do art. 77 da Lei nº 8.112/1990, o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Apenas, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

4. Não existe norma no estatuto do servidor público que o impeça de, a partir do 2º ano do período aquisitivo requerer a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, sendo uma do período aquisitivo anterior e a outra do período aquisitivo em curso. Contudo, em havendo necessidade do serviço, poderá a Administração, em decisão devidamente fundamentada, demonstrar quais seriam os prejuízos decorrentes do

afastamento do servidor por tal período, podendo com base neles negar seu requerimento. Mas, não poderá negar o requerimento de férias quando o único argumento seja de que não se pode usufruir dois períodos de férias no mesmo ano. (Precedente: Processo: 08024014620154058500. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do Julgamento: 04/04/2017).

5. *A título de honorários recursais, fica majorado em 1% o valor aplicado na sentença para honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC15.*

6. *Apelação improvida (fls. 253/256).*

2. Os embargos de declaração opostos pelo ente federativo foram rejeitados (fls. 286/288).

3. Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso especial, aduzindo violação dos arts. 485, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e 77 e 78, § 3º, da Lei 8.112/1990. Argumentou, para tanto, que: (a) teria havido negativa de prestação jurisdicional; (b) a concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço, seria ilegal; (c) havendo a concessão do direito ao gozo das férias pelo período incompleto, ocorreria a cumulação de 60 dias no mesmo ano, acarretando enriquecimento sem causa dos servidores públicos federais, uma vez que haveria o pagamento de adicional de férias e terço constitucional sem o correspondente período aquisitivo; e (d) *o segundo período aquisitivo corresponde ao segundo período de férias* e, sendo assim, os períodos posteriores ao período aquisitivo de férias seriam norteados pelo exercício correspondente ao ano civil, sem o requisito temporal de 12 (doze) meses. Logo, a fruição das férias para o segundo período somente se daria a partir do 1º dia do ano civil imediatamente posterior ao ano da fruição do período aquisitivo.

4. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 304/323). O recurso especial foi admitido na origem (fl. 346).

5. O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reconheceu que o presente recurso preenchia os requisitos para a tramitação sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em que a matéria pode ser assim delimitada: possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990 (fls. 363/365).

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fls. 418/423).

7. No julgamento da proposta de afetação, por unanimidade, a Primeira Seção afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 257-C do RISTJ, e suspendeu a tramitação de processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo território nacional, que versassem acerca da questão delimitada. O acórdão contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR, APÓS O USUFRUTO DO PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS, USUFRUIR AS FÉRIAS SEGUINTE NO MESMO ANO CIVIL, DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO AINDA EM CURSO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (fls. 405/411).

8. É o breve relatório.

VOTO

I. MOLDURA FÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA.

1. Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORA BEATRIZ CAMPOS SILVA LIMA em desfavor da UNIÃO, a partir da qual objetivou, em suma, que lhe fosse reconhecido o direito ao gozo de férias dentro do respectivo período aquisitivo, independente de implicar o gozo de dois períodos de férias

no mesmo ano civil.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido *para determinar que a União conceda o direito de férias à parte autora, nos termos do artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, permitindo a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano civil, referente a períodos aquisitivos diversos* (fls. 143/149).

3. Irresignado, o ente republicano interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual negou provimento ao seu pleito, consoante já relatado (fls. 253/256).

4. Em seguida, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial em face do acórdão prolatado pela Corte regional, no tocante à concessão de duas férias de trinta dias no mesmo exercício, a partir do argumento de que é ilegal, salvo em decorrência de acumulação por necessidade do serviço.

II. TESE EM ABSTRATO SUBMETIDA A AFETAÇÃO.

5. Cinge-se a controvérsia a analisar a *possibilidade – ou não – de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.*

III. FUNDAMENTO JURÍDICO.

6. Inicialmente, não se constata a pretensa violação dos arts. 485, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

7. Conforme já adiantado, a questão central consiste em saber se o servidor tem chancela legal para o chamado gozo de férias seguintes no mesmo ano civil. Noutras palavras, tendo cumprido o período aquisitivo de 12 meses, pretende-se analisar se pode – ou não – usufruir dois períodos no mesmo exercício.

8. Acerca dessa temática, cumpre, para logo, trazer a previsão da Lei 8.112/1990, nomeadamente do art. 77, § 1º:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

9. O tema apreciado no presente julgamento repetitivo não é daqueles que exigem a formulação de uma tese absolutamente estreante, vanguardista, ou marcada por ineditismo de fundamentação. Muito pelo contrário, ele diz respeito a um ponto que já vem sendo até mesmo objeto de prática pelas unidades gestoras de recursos humanos por todo o País, alusivo à possibilidade de usufruto de dois períodos de férias no mesmo ano civil, desde que cumpridos os doze meses de exercício concernentes ao primeiro período aquisitivo.

10. É lógico que, para alguns estudiosos, muitas vezes experimentados no cotidiano da administração da coisa pública, pode revelar desconforto a circunstância de o servidor se valer de 60 dias de férias ao longo do calendário civil. Numa perspectiva *ad terrorem*, certas concepções indicam até mesmo o risco de solução de continuidade de serviços públicos.

11. No entanto, a interpretação que se conferiu ao tema é a de que o servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício. Dessa forma, fica expressamente ressalvado que, havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

12. Por óbvio, a motivação dada pela Administração Pública tem efeito determinante para a sua validade. Bem por isso, apesar de a concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública – postulado que assegura o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores –, há de se considerar, por todo, que não existe no serviço público federal óbice legal para a concessão das férias na forma que se debate, isto é, dois períodos para o mesmo exercício.

13. Essa é a leitura que tem sido verberada pelos dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público, consoante se colhe dos seguintes julgados ilustrativos:

PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. RESTRIÇÃO LIMITADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos servidores públicos, a limitação temporal de 12 meses para a fruição de férias restringe-se ao primeiro período aquisitivo, inexistindo óbice a que, ultrapassados os 12 meses iniciais, haja usufruto de dois períodos no mesmo exercício.

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo Interno desprovido (AgInt no REsp 1.901.184/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe de 20.08.2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES DE EXERCÍCIO, QUE FICA RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada por Servidor Público Federal, objetivando compelir a UNIÃO a permitir-lhe gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

2. A previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo.

3. Desse modo, a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois

períodos de férias dentro de um mesmo ano civil. Precedentes: AgInt no REsp 1.885.994/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.2.2021; AgInt no REsp 1.882.249/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.12.2020.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.896.766/CE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 30.04.2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO CIVIL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido o período, a restrição não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, haver gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil." (AgInt no REsp [1882249/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.881.881/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 08.04.2021).

SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS AQUISITIVOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos servidores públicos, a limitação temporal de 12 meses para a fruição de férias restringe-se ao primeiro período aquisitivo, inexistindo óbice a que, ultrapassados os 12 meses iniciais, haja usufruto de dois períodos no mesmo exercício.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.949.107/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 02.12.2021).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.112/1990. FÉRIAS. MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS NO MESMO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE. RETRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, § 1º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a Lei n. 8.112/1990 não impõe o óbice ao gozo de mais de 30 (trinta) dias de férias no mesmo exercício, desde que tenha transcorrido o primeiro período aquisitivo, conforme previsão do § 1º do art. 77.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.946.243/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 06.12.2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO CIVIL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando que esta conceda ao autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo (data de ingresso/exercício), com fulcro no art. 77, §1º, da Lei n. 8.112/90, independentemente disso implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - Sobre o ponto fulcral da controvérsia, qual seja, a possibilidade da concessão de duas férias (de trinta dias) no mesmo exercício, verifica-se que o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, no sentido de que não há empecilho legal ao gozo de mais de trinta dias de férias, no mesmo exercício, se houve o transcurso do primeiro período aquisitivo. Por oportuno, vejamos: AgInt no REsp 1.881.881/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 8/4/2021 e AgInt no REsp 1.885.994/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.926.329/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 10.08.2021).

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS INDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE QUE O GOZO DE FÉRIAS DOS JUÍZES SUBSTITUTOS SE DÊ SEM EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DOZE

MESES PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Cinge-se a discussão acerca do início do período aquisitivo de férias de juízes no primeiro ano do exercício de suas funções, sustentando a autora possuir direito a férias proporcionais relativas ao ano em que ingressou na magistratura, uma vez que as férias dos magistrados, de acordo com a Loman, estão relacionadas ao ano civil, sem vinculação com o período aquisitivo de doze meses, que é aplicável apenas aos servidores públicos federais.

2. A Lei Complementar 35/1979 (Loman), ao tratar das férias dos magistrados ("Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

3. Dessa forma, ante o silêncio da Loman, incide o art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, que deve ser aplicado subsidiariamente.

4. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no processo 0001123-19.2007.2.00.0000, entendeu que o gozo do direito de férias pelo juiz é adquirido após um ano na magistratura, tendo consignado que "o princípio norteador das férias, inclusive dos empregados da iniciativa privada, tal como estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e para os servidores públicos, como definido no Estatuto próprio, é o de período aquisitivo, de sorte que para adquirir direito ao primeiro período o empregado, servidor ou magistrado deverá completar o período de um ano de serviço prestado".

5. Esse entendimento foi reiterado recentemente pelo CNJ nos autos do PCA 0001795-51.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Neves Amorim, julgado na 147ª Sessão Ordinária, em 21.5.2012.

6. Cabe salientar que, em 2004, o Conselho Federal da Justiça normatizou a referida matéria na Resolução 383/2004, que dispõe: "Art. 5º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício", sendo certo que tal disposição se seguiu nas Resoluções 585/2007, 14/2008 e 130/2010 do Conselho da Justiça Federal."

7. A mesma orientação é seguida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho- CSJT.

8. Recurso Especial não provido (REsp 1.421.612/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 24.06.2014 – sem destaques no original).

14. É importante anotar que os referidos julgados foram apreciados

por uma composição turmária que representa, em essência, a composição atual. Não há substancial alteração na composição desta Primeira Seção que venha a indicar alguma mudança de entendimento sobre a questão.

15. Noutras palavras, os julgados ilustrativos estão atrelados à compreensão jurídico-científica atual, vigente e em constante aplicação, demandando, por ora, apenas a autoridade interpretativa que as soluções repetitivas carregam. Logo, não há necessidade do desenvolvimento propriamente dito da tese.

16. Até por isso dessume-se da espécie que a pretensão da Corte de origem, ao apontar feitos representativos da controvérsia para possível afetação do tema, tenha sido precisamente a contribuição ao alcance da inteligência imperativa que o julgamento sob sistemática repetitiva pode atingir.

17. Com isso, o servidor público civil regido pela Lei 8.112/1990 tem direito, nos termos do art. 77, § 1º, do referido diploma legal, a 30 (trinta) dias de férias, sendo certo que, para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Para os demais períodos, não há essa restrição.

18. Muito embora a UNIÃO, em suas manifestações para os casos afetados, ancore-se na tese de que *a única e mínima limitação ocasionada pela interpretação do caso consiste no pretense gozo antecipadíssimo de férias, durante o período aquisitivo e relativas a exercício futuro, isto é, ao ano civil seguinte*, esse é, precisamente, o tópico sobre o qual se verteu a compreensão de que é permitido o gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

19. O caso ora submetido a julgamento segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos bem demonstra aquilo que passou a ser conhecido como *Corte de Precedentes*, uma vez que contou com formação do precedente em sua *clássica acepção*, em que a questão aportou nesta Seção já muito bem solucionada, por meio da reiterada aplicação de mesma *ratio decidendi* para hipóteses factuais que se identificavam.

IV. PROCLAMAÇÃO DA TESE.

20. Diante das razões ora apresentadas, a proposta de tese para o julgamento do tema é: **é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro**

período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

V. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO À LUZ DA TESE FIRMADA.

21. De posse da tese, é ocasião para a análise do caso concreto.

22. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou a sentença que havia julgado procedente o pedido da servidora autora da ação, ao verter a conclusão de que *a legislação não traz qualquer óbice para que o servidor possa usufruir sessenta dias de férias no mesmo ano, se assim o desejar, vez que apenas para o primeiro período aquisitivo é que se exigem os doze meses de exercício* (fl. 287).

23. Essa dissertação está em plena convergência com as conclusões do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não está a merecer reparos.

24. Pelo exposto, conhece-se do recurso especial da UNIÃO, para, em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, fixar a seguinte tese: **é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.** Em consequência, nega-se provimento ao recurso especial do ente republicano.

25. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

26. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0314294-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.907.153 / CE

Números Origem: 08107166020194058100 8107166020194058100

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEBORA BEATRIZ CAMPOS SILVA LIMA
ADVOGADO : LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Assistência Social

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da União, fixando-se, nos termos do art. 256-Q do RISTJ, a seguinte tese repetitiva, no TEMA 1135: "é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.